



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

ATA Nº 11694/2026
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2026

29 MAIO 2026 às 10:50

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Funcionário

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e a mesa promulga a seguinte Resolução:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ecoporanga.

Art. 2º As contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal serão realizadas em conformidade com os ciclos estabelecidos na presente Resolução, observando as seguintes etapas:

- I – Planejamento;
- II – Instrução da contratação;
- III – Licitação;
- IV – Contratação Direta;
- V – Designação, da Atuação e do Funcionamento;
- VI – Procedimentos Auxiliares.

SEÇÃO I

DA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º As contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal serão realizadas de acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com este regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

- I – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;
- II – as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.





Av. Milton Matta, nº 741 - Centro - Camarãoparana/PR - CEP nº 85.273-755 - 1003
com o identificador 32003300350038003A605000, documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001; camara@camara.leg.br e camara@camara.leg.br - Câmara dos Deputados - Brasília - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



- II – Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;
- III – Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;
- IV – Documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;
- V – Plano de contratações anual: documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;
- VI – Setor de Licitações e Contratos: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade; e

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na Câmara Municipal.

Art. 8º A elaboração do plano de contratações anual pelo Poder Legislativo Municipal tem como objetivo:

- I – racionalizar as contratações dos setores administrativos de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança que venham a ser criados;
- III – subsidiar a elaboração da lei orçamentária;
- IV – evitar o fracionamento de despesas;
- V – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 9º Até a primeira quinzena de setembro de cada exercício, o Poder Legislativo Municipal elaborará o plano de contratações anual, o qual conterá todas as contratações pretendidas durante o exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual.

Art. 10. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

- I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PGC, quando couber.

Art. 11. Para elaboração do plano de contratações anual, o setor requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

- I – justificativa da necessidade da contratação;
- II – descrição sucinta do objeto;
- III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações do Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Ecoporanga;
- V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VI – grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII – nome do setor requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os setores observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras da Câmara Municipal e, caso não exista catálogo do órgão, observarão minimamente o catálogo do Governo Federal.

Art. 12. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 13. As informações de que trata o art. 11 serão formalizadas no PGC até 1º de agosto do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Art. 14. Encerrado o prazo previsto no art. 13, o Setor de Licitações e Contratos consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

- I – agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala, visando à criação de um identificador de contratação futura unificado;
- II – adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no art. 13;
- III – elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º. O prazo para tramitação do processo de contratação ao Setor de Licitações e Contratos constará no calendário de que trata o inciso III do caput.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



§2º. O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, pesquisa de preço e termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§3º. O Setor de Licitações e Contratos concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de agosto do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente ou agente designado pela autoridade competente com conhecimento técnico para exercer a função.

Art. 15. Até a primeira quinzena de setembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente ou agente designado por ela aprovará as contratações nele previstas, por meio do PGC, observado o disposto no art. 14.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao Setor de Licitações e Contratos, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

Art. 16. O plano de contratações anual da Câmara Municipal de Ecoporanga será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal disponibilizará em seu sítio eletrônico o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Art. 17. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

- I – no período de 15 de outubro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão; e
- II – em até 30 dias posteriores à publicação da Lei Orçamentária Anual, podendo ser prorrogado por mais 30, mediante justificativa, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 18. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 16.

Art. 19. O Setor de Licitações e Contratos verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem no plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 18.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Art. 20. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao Setor de Licitações e Contratos com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do caput do art. 11, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 21. Os setores de contratações elaborarão, de acordo com as orientações do Setor de Licitações e Contratos, a análise de risco das contratações pretendidas, devendo indicar nos processos administrativos eventuais fatores que possam influenciar na não efetivação provável da contratação de itens previstos no plano de contratações anual até o término daquele exercício.

§1º. O relatório de análise de riscos será elaborado trimestralmente para contratações planejadas que não forem realizadas dentro do prazo estimado, considerando um atraso máximo de 3 (três) meses em relação à data prevista para a contratação no PCA.

§2º. O relatório de que trata o § 1º será anexado ao processo administrativo instruído para a contratação e encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§3º. O relatório mencionado no § 1º será formalizado considerando a melhor solução a ser adotada para atender à necessidade prevista no Documento de Formalização de Demanda e, quando aplicável, levará em conta a melhor solução identificada no Estudo Técnico Preliminar.

§ 4º. Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

SEÇÃO II DA PADRONIZAÇÃO DAS COMPRAS

Art. 22. A Casa Legislativa poderá elaborar, por Ato da Presidência, catálogo de padronização de compras, serviços e obras, o qual será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for instituído catálogo eletrônico próprio a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, catálogo disponibilizado pelo Governo Federal, ou o que vier a substituí-lo.

SEÇÃO III DOS BENS DE CONSUMO E DE LUXO

Art. 23. No que se refere ao enquadramento de bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da estrutura administrativa no âmbito do Poder Legislativo Municipal nas categorias comum e luxo, fica autorizada a aplicação das disposições do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Art. 24. Esta seção dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza, e, quando aplicável, para a contratação de obras no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 25. Para esta seção, considera-se:

- I – Área solicitante: unidade administrativa que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado;
- II – Área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pela área solicitante esteja associada, podendo também atuar como área solicitante;
- III – Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão;
- IV – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- V – Contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;
- VI – Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das áreas solicitante, técnica e de contratação, designados nos autos do processo de compras pelas autoridades competentes das respectivas unidades e que reúnem as competências necessárias à execução da etapa de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e de licitações e contratos;
- VII – Estudo Técnico Preliminar – ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- VIII – Licitação deserta: aquela em que não houve licitantes interessados;
- IX – Licitação fracassada: aquela em que não foram apresentadas propostas ou documentação de habilitação válidas;
- X – Procedimentos auxiliares: instrumentos que apoiam futuras licitações ou contratações com o fim de promover maior qualidade, eficiência e economia, contemplados o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços;
- XI – Setor de Licitações e Contratos: unidade formal responsável por desenvolver, propor e implementar modelos e processos para aquisições e contratações em atendimento à demanda de outros órgãos.

Art. 26. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 27. O ETP poderá ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e solicitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Art. 28. As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

Art. 29. A elaboração do ETP:

- I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 30. Com base no plano de contratações anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

- I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; e

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa.

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

V – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão.

X – demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;



XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º. Justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso III do caput será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas.

§ 3º. Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 4º. Na hipótese de, após o levantamento de que trata o inciso III do caput, a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Art. 31. Durante a elaboração do ETP, sempre que possível, deverão ser considerados:

I – o histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e as anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidos e sanados de antemão eventuais questões controversas, erros ou incongruências;

II – os riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação, a serem registrados com a previsão das possíveis ações que possam mitigá-los:

III – o nível de complexidade do problema a ser resolvido, evitando a produção de conteúdo desnecessário, observado o disposto no § 1º do art. 30.

Art. 32. As justificativas previstas nesta seção deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

Parágrafo único. Não será considerada fundamentada a justificativa que:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;	
---	--

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

SEÇÃO II

DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS

Art. 33. Compete ao órgão, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública:

I – estabelecer diretrizes para a gestão de riscos e o controle preventivo que contemplem os níveis de risco de contratação;





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



- II – realizar a gestão de riscos e o controle preventivo do processo de contratação, quando couber, conforme as diretrizes de que trata o inciso I; e
- III – assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão, tenham acesso tempestivo às informações relativas aos riscos aos quais está exposto o processo de contratações, inclusive para determinar questões relativas à delegação de competência, se for o caso.

Parágrafo único. A gestão de riscos e o controle preventivo deverão racionalizar o trabalho administrativo ao longo do processo de contratação, estabelecendo-se controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

SEÇÃO III

PESQUISA DE PREÇO PARA BENS E SERVIÇOS EM GERAL

Art. 34. Quanto ao procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, exceto os de engenharia, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, fica autorizada a aplicação das disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e suas eventuais alterações.

SEÇÃO IV

PESQUISA DE PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 35. No que tange à elaboração de orçamento referente às contratações de obras e serviços de engenharia, o Poder Legislativo Municipal deverá utilizar as disposições dos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, quando aplicável, fica autorizada a aplicação das disposições do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, ou de suas alterações posteriores.

SEÇÃO V

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 36. A presente seção dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência (TR), para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 37. Para fins do disposto, considera-se:

- I – Termo de Referência (TR): documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação;
- II – Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;
- III – Área Técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e
- IV – Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha

Av. Milton Motta, nº 741 – Centro – Ecoporanga/ES – Tel: 27 3755 1003
e-mail: camara@camaraecoporanga.es.gov.br



conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 2º. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades da Câmara Municipal.

Art. 38. O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o Setor de Licitações e Contratos no prazo definido no calendário de contratação que compõe o Plano de Contratações Anual.

§ 1º. Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial o art. 40.

§ 2º. O TR será utilizado pelo órgão como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 39. O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 40. O TR poderá ser elaborado conjuntamente por servidor(es) da área técnica nomeados pelo gestor e/ou pelo requisitante.

Art. 41. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I – definição do objeto, incluindo:

- a) sua natureza, os quantitativos, as unidades de medida, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) especificação do bem ou do serviço, utilizando o do Governo Federal, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade e segurança;
- c) indicação dos locais de entrega dos bens e serviços, além das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II – fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for utilizado;

III – descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

VII – critérios de medição e pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que





Av. Milton Matta, n.º 741 - Centro - Foz de Iguaçu/ES - Tel: 37 3755-1003
com o identificador 320033500350058003A0090900 e seu Centro assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001-Câmara@camaraescom.de.chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e incluída no Termo de Referência (TR) ou documento equivalente;
- III – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido por meio de reserva orçamentária ou documento equivalente, exceto nos casos em que se utilize o Sistema de Registro de Preços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- V – demonstração de viabilidade financeira para a contratação, exceto nos casos em que se utilize o Sistema de Registro de Preços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VI – relatório com a justificativa da escolha do contratado;
- VII – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VIII – justificativa de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado;
- IX – demonstração do setor requerente sobre o eventual fracionamento ou não da dispensa de licitação.

Parágrafo único. A demonstração da viabilidade orçamentária e financeira prevista nos incisos IV e V do caput será realizada no momento da formulação do instrumento contratual ou equivalente pelo Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO I DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 50. O Poder Legislativo Municipal adotará a dispensa de licitação, nas seguintes hipóteses:

- I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
- IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

- I – o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
Av. Milton Milhã, nº 270 - Centro - 27065-003 - Ecoporanga, ES - CEP: 27065-003
2.200-2/2001 - Câmara Municipal de Ecoporanga - ES - Tel.: 27 3755-1000
e-mail: [camara@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:câmara@camaraecoporanga.es.gov.br)





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



SEÇÃO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 53. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliada à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I – considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; e

II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 devem ser observados os seguintes requisitos:

I – elaboração de Estudo Técnico Preliminar, contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel;

II – justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer à necessidade administrativa;

III – certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas;

IV – laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos; e





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



V – apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem.

§ 5º Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender à demanda.

CAPÍTULO VI

DA DESIGNAÇÃO, DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 54. O presente capítulo regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, considerando-se:

I – Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e/ou contratação direta, dar impulso ao procedimento, conduzir a sessão pública e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e, na contratação direta, até a autorização da autoridade competente;

II – Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo;

III – Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

IV – Equipe de apoio: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, podendo ser composto também por terceiros contratados, que têm a função de auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na condução dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta;

V – Gestor do contrato: pessoa designada pela autoridade competente para realizar o acompanhamento dos aspectos administrativos do contrato, tratando de questões relativas ao planejamento da execução da contratação, aspectos econômicos, prorrogações, além de promover as medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no ato convocatório no instrumento de contratação.

VI – Fiscal do contrato: pessoa designada pela autoridade competente para realizar o



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320699033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Art. 55. O agente de contratação será designado por meio de ato da Presidência, em caráter permanente ou temporário, e seu respectivo substituto, para a condução dos processos licitatórios e de contratação direta.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma e coordenação entre eles.

§ 3º O agente de contratação designado deverá ser profissional que disponha de atribuições relacionadas a licitações ou possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Art. 56. Caberá ao agente de contratação, em processos de licitação ou de contratação direta:

- I – tomar decisões em prol da boa condução da contratação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II – acompanhar os trâmites processuais, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratações definido com base no Plano de Contratações Anual seja cumprido na data prevista, observando, ainda, o grau de prioridade da contratação;
- III – conduzir a sessão pública, por meio das seguintes ações:
 - a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos vinculados ao edital e seus anexos, bem como ao aviso de contratação direta, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
 - b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento de convocação, em relação à proposta mais bem classificada;
 - c) coordenar a sessão pública;
 - d) verificar e julgar as condições de habilitação;
 - e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
 - f) encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a validade jurídica;
 - g) indicar o vencedor do certame e/ou da dispensa de licitação;
 - h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio em processos licitatórios; e
 - i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para homologação, nos termos do inciso VII do art. 17, ou autorização, com fulcro no inciso VIII do art. 72, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. Nos casos de dispensa de licitação na forma eletrônica, o agente de contratação deverá observar as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

§ 1º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve-se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual.

Art. 57. É vedado ao agente de contratação, no âmbito dos processos em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio da segregação de funções, a saber:

I – elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:

- a) documento de formalização de demanda
- b) estudo técnico preliminar;
- c) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- d) análise de riscos;
- e) matriz de riscos;
- f) orçamento estimado;

II – declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV – autorizar a abertura do processo licitatório ou de aviso de contratação;

V – adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VI – atuar como autoridade competente e autorizar ou emitir ato de ratificação; e

VII – acompanhar ou fiscalizar a execução do contrato, se houver.

§ 1º A vedação incluída no caput não impede que, quando solicitado, o agente de contratação preste apoio técnico e forneça informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória da licitação.

§ 2º Excepcionalmente e mediante justificativa, o agente de contratação poderá participar da elaboração do edital.

§ 3º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa do certame licitatório, por equipe de apoio, de que trata o art. 58, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 4º Em processos de licitação na modalidade pregão, o agente designado pela condução do certame será designado pregoeiro.

SEÇÃO II

DA EQUIPE DE APOIO





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Art. 58. A equipe de apoio e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.

§ 1º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou comissão de contratação na condução do procedimento administrativo direcionado à contratação em processos licitatórios e de contratação direta.

§ 2º A equipe de apoio deverá ser composta, preferencialmente, por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, desde que não incorra em violação ao princípio da segregação de função.

§ 3º Na fase preparatória da contratação, a autoridade competente poderá designar equipe de apoio permanente ou específica para a contratação.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE LICITAÇÃO

Art. 59. A autoridade competente designará a comissão de contratação e os respectivos substitutos, em caráter permanente ou especial.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, e será presidida por um deles.

§ 2º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, desde que garantido o princípio da segregação de função.

§ 3º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no § 3º do caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 5º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 60. Caberá à comissão de contratação ou de licitação:





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



- I – substituir o agente de contratação, observado o disposto nos arts 55 e 56 desta Resolução, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;
- II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no § 2º do art. 59;
- III – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A comissão de contratação poderá ser substituída por agente de contratação na condução dos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas condições estabelecidas no regulamento do respectivo procedimento.

Art. 61. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Parágrafo único. Aplica-se a regra definida neste artigo à hipótese de atuação da comissão de contratação prevista no inciso I do caput do art. 60, em substituição ao agente de contratação.

SEÇÃO IV

GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 62. A autoridade competente deverá designar o gestor e o fiscal para o contrato, bem como seus substitutos.

§ 1º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um gestor ou fiscal de contrato para o contrato e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 2º Excepcionalmente, as funções de gestor e fiscal poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que devidamente justificado pela autoridade competente e que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

§ 3º Para a designação de que trata o caput, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 4º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar o representante da Administração nas atividades de fiscalização, observando-se as seguintes regras:

- I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
- II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



§ 5º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por servidor designado pela autoridade de que trata o caput.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 7º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão por meio de ato da presidência.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES DE CONTRATOS

Art. 63. São competência do gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I – promover a orientação do(s) fiscal(is) de contrato no desempenho de suas atribuições;
- II – desenvolver estratégias visando garantir o acompanhamento dos registros realizados pelos fiscais do contrato ou terceiros contratados, das ocorrências relacionadas à execução do contrato e quais foram as medidas adotadas, devendo informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III – acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, além de garantir o registro de eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa;
- IV – coordenar a autuação da rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais;
- V – coordenar a abertura de processo administrativo inerente aos seus atos preparatórios e garantir o envio da documentação pertinente ao Setor de Licitações e Contratos para a celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;
- VI – realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- VII – elaborar o relatório final, de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
- VIII – tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme designação da autoridade competente.

Parágrafo único. O gestor do contrato e os fiscais serão auxiliados pela Assessoria Jurídica, pela Unidade Central de Controle Interno e pelo Setor de Contratos e Licitações do Poder Legislativo Municipal, a fim de dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

Av. Milton Motta, nº 741 – Centro – Ecoporanga/ES – Tel: 27 3755 1003
e-mail: camara@camaraecoporanga.es.gov.br



DAS ATRIBUIÇÕES DOS FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 64. Compete aos fiscais de contratos e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;
- II – garantir o registro de gerenciamento do contrato, onde serão anotadas todas as ocorrências relacionadas à execução do mesmo, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III – emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- IV – informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que o gestor adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- V – comunicar de forma imediata ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do mesmo nas datas estabelecidas;
- VI – fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato;
- VII – comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual; e
- VIII – realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências contratuais.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 65. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – procedimento de manifestação de interesse;
- IV – sistema de registro de preços;
- V – registro cadastral.

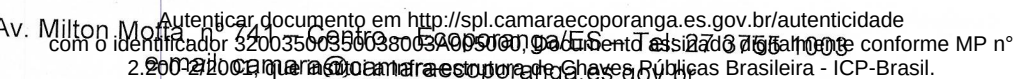
SEÇÃO I

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 66. Esta Resolução regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços – SRP para a contratação de bens

Av. Milton Motta, nº 741 – Centro – Ecoporanga/ES – Tel: 27 3755 1003
e-mail: camara@camaraecoporanga.es.gov.br









Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



XI – verificar, pelas informações a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput do art. 67, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem as condições e limites dispostos nesta Resolução, especialmente os arts. 68 e 69, e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII – aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF; e

XIII – aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF;

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.

§ 3º Na hipótese de compras centralizadas, o Poder Legislativo Municipal poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica e Unidade Central de Controle Interno.

§ 5º O Poder Legislativo Municipal deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

SUBSEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 71. Compete ao órgão participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I – registrar sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo;
- c) do local de entrega.

II – garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;





IV – manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V – auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 70;

VI – tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII – zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX – aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X – prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES

Art. 72. Para fins de registro de preços, o Poder Legislativo Municipal deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no sítio oficial do Poder Legislativo Municipal, em aba própria disposta no Portal da Transparência.

§ 2º Na hipótese de o órgão gerenciador ser o único contratante, nos termos do procedimento previsto no caput, será dispensada a realização do procedimento público de intenção de registro de preços, conforme disposto no § 1º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Caso o órgão gerenciador seja o único contratante, o Poder Legislativo deverá preceder a contratação com uma manifestação formal da equipe responsável pela condução da fase interna do processo, justificando os motivos da centralização e os benefícios da contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 73. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
 Av. Itália, 100, 200 - 20011-900 - Centro - Ecoporanga/ES - Tel: 27-3755-1003
 2.200-2/2001 - que insinua a fraude na eleição municipal de Curitiba - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Art. 74. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão.

§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto nesta Resolução, serão observados:

- I – os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II – os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III – a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 75. Após a homologação da licitação ou autorização da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

- I – serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário; e
- II – será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:
 - a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
 - b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.
- III – será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º. A habilitação dos licitantes ou fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes ou fornecedores remanescentes, nas seguintes hipóteses:

- I – quando o licitante ou fornecedor vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou aviso de contratação; ou
- II – quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.

§ 4º. O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 76. Após os procedimentos previstos no art. 75, o licitante ou fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I – a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo estipulado no edital ou aviso de contratação; e

II – a justificação apresentada seja aceita pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Ecoporanga.

Art. 77. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 76, observado o disposto no § 3º do art. 75, fica facultado à Administração convocar os licitantes ou fornecedores remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 75 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, o Poder Legislativo Municipal, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital ou no aviso de contratação direta, poderá:

I – convocar os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 75 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II – adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou autorizar, em caso de contratação direta, fornecedores remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 78. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Poder Legislativo Municipal a contratar, facultada a realização de licitação ou dispensa de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 79. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em instrumento próprio, respeitadas as disposições dos arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 80. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Art. 81. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III – na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 82. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o Poder Legislativo Municipal convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 75.

§ 3º. Se não obtiver êxito nas negociações, o Poder Legislativo Municipal procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 85, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º. Na hipótese de redução do preço registrado, o Poder Legislativo Municipal comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 83. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória e a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo Poder Legislativo Municipal e o fornecedor



Av. Milton Milite, nº 3260-3506-3507-3508-3509-3510-3511-3512-3513-3514-3515-3516-3517-3518-3519-3520-3521-3522-3523-3524-3525-3526-3527-3528-3529-3530-3531-3532-3533-3534-3535-3536-3537-3538-3539-3540-3541-3542-3543-3544-3545-3546-3547-3548-3549-3550-3551-3552-3553-3554-3555-3556-3557-3558-3559-3560-3561-3562-3563-3564-3565-3566-3567-3568-3569-3570-3571-3572-3573-3574-3575-3576-3577-3578-3579-3580-3581-3582-3583-3584-3585-3586-3587-3588-3589-3590-3591-3592-3593-3594-3595-3596-3597-3598-3599-3600-3601-3602-3603-3604-3605-3606-3607-3608-3609-3610-3611-3612-3613-3614-3615-3616-3617-3618-3619-3620-3621-3622-3623-3624-3625-3626-3627-3628-3629-3630-3631-3632-3633-3634-3635-3636-3637-3638-3639-3640-3641-3642-3643-3644-3645-3646-3647-3648-3649-3650-3651-3652-3653-3654-3655-3656-3657-3658-3659-3660-3661-3662-3663-3664-3665-3666-3667-3668-3669-3670-3671-3672-3673-3674-3675-3676-3677-3678-3679-3680-3681-3682-3683-3684-3685-3686-3687-3688-3689-3690-3691-3692-3693-3694-3695-3696-3697-3698-3699-3700-3701-3702-3703-3704-3705-3706-3707-3708-3709-3710-3711-3712-3713-3714-3715-3716-3717-3718-3719-3720-3721-3722-3723-3724-3725-3726-3727-3728-3729-3730-3731-3732-3733-3734-3735-3736-3737-3738-3739-3740-3741-3742-3743-3744-3745-3746-3747-3748-3749-3750-3751-3752-3753-3754-3755-3756-3757-3758-3759-3760-3761-3762-3763-3764-3765-3766-3767-3768-3769-3770-3771-3772-3773-3774-3775-3776-3777-3778-3779-3780-3781-3782-3783-3784-3785-3786-3787-3788-3789-3790-3791-3792-3793-3794-3795-3796-3797-3798-3799-3800-3801-3802-3803-3804-3805-3806-3807-3808-3809-3810-3811-3812-3813-3814-3815-3816-3817-3818-3819-3820-3821-3822-3823-3824-3825-3826-3827-3828-3829-3830-3831-3832-3833-3834-3835-3836-3837-3838-3839-3840-3841-3842-3843-3844-3845-3846-3847-3848-3849-3850-3851-3852-3853-3854-3855-3856-3857-3858-3859-3860-3861-3862-3863-3864-3865-3866-3867-3868-3869-3870-3871-3872-3873-3874-3875-3876-3877-3878-3879-3880-3881-3882-3883-3884-3885-3886-3887-3888-3889-3890-3891-3892-3893-3894-3895-3896-3897-3898-3899-3900-3901-3902-3903-3904-3905-3906-3907-3908-3909-3910-3911-3912-3913-3914-3915-3916-3917-3918-3919-3920-3921-3922-3923-3924-3925-3926-3927-3928-3929-3930-3931-3932-3933-3934-3935-3936-3937-3938-3939-3940-3941-3942-3943-3944-3945-3946-3947-3948-3949-3950-3951-3952-3953-3954-3955-3956-3957-3958-3959-3960-3961-3962-3963-3964-3965-3966-3967-3968-3969-3970-3971-3972-3973-3974-3975-3976-3977-3978-3979-3980-3981-3982-3983-3984-3985-3986-3987-3988-3989-3990-3991-3992-3993-3994-3995-3996-3997-3998-3999-4000-4001-4002-4003-4004-4005-4006-4007-4008-4009-4010-4011-4012-4013-4014-4015-4016-4017-4018-4019-4020-4021-4022-4023-4024-4025-4026-4027-4028-4029-4030-4031-4032-4033-4034-4035-4036-4037-4038-4039-4040-4041-4042-4043-4044-4045-4046-4047-4048-4049-4050-4051-4052-4053-4054-4055-4056-4057-4058-4059-4060-4061-4062-4063-4064-4065-4066-4067-4068-4069-4070-4071-4072-4073-4074-4075-4076-4077-4078-4079-4080-4081-4082-4083-4084-4085-4086-4087-4088-4089-4090-4091-4092-4093-4094-4095-4096-4097-4098-4099-4100-4101-4102-4103-4104-4105-4106-4107-4108-4109-4110-4111-4112-4113-4114-4115-4116-4117-4118-4119-4120-4121-4122-4123-4124-4125-4126-4127-4128-4129-4130-4131-4132-4133-4134-4135-4136-4137-4138-4139-4140-4141-4142-4143-4144-4145-4146-4147-4148-4149-4150-4151-4152-4153-4154-4155-4156-4157-4158-4159-4160-4161-4162-4163-4164-4165-4166-4167-4168-4169-4170-4171-4172-4173-4174-4175-4176-4177-4178-4179-4180-4181-4182-4183-4184-4185-4186-4187-4188-4189-4190-4191-4192-4193-4194-4195-4196-4197-4198-4199-4200-4201-4202-4203-4204-4205-4206-4207-4208-4209-4210-4211-4212-4213-4214-4215-4216-4217-4218-4219-4220-4221-4222-4223-4224-4225-4226-4227-4228-4229-4230-4231-4232-4233-4234-4235-4236-4237-4238-4239-4240-4241-4242-4243-4244-4245-4246-4247-4248-4249-4250-4251-4252-4253-4254-4255-4256-4257-4258-4259-4260-4261-4262-4263-4264-4265-4266-4267-4268-4269-4270-4271-4272-4273-4274-4275-4276-4277-4278-4279-4280-4281-4282-4283-4284-4285-4286-4287-4288-4289-4290-4291-4292-4293-4294-4295-4296-4297-4298-4299-4300-4301-4302-4303-4304-4305-4306-4307-4308-4309-4310-4311-4312-4313-4314-4315-4316-4317-4318-4319-4320-4321-4322-4323-4324-4325-4326-4327-4328-4329-4330-4331-4332-4333-4334-4335-4336-4337-4338-4339-4340-4341-4342-4343-4344-4345-4346-4347-4348-4349-4350-4351-4352-4353-4354-4355-4356-4357-4358-4359-4360-4361-4362-4363-4364-4365-4366-4367-4368-4369-4370-4371-4372-4373-4374-4375-4376-4377-4378-4379-4380-4381-4382-4383-4384-4385-4386-4387-4388-4389-4390-4391-4392-4393-4394-4395-4396-4397-4398-4399-4400-4401-4402-4403-4404-4405-4406-4407-4408-4409-4410-4411-4412-4413-4414-4415-4416-4417-4418-4419-4420-4421-4422-4423-4424-4425-4426-4427-4428-4429-4430-4431-4432-4433-4434-4435-4436-4437-4438-4439-4440-4441-4442-4443-4444-4445-4446-4447-4448-4449-4450-4451-4452-4453-4454-4455-4456-4457-4458-4459-4460-4461-4462-4463-4464-4465-4466-4467-4468-4469-4470-4471-4472-4473-4474-4475-4476-4477-4478-4479-4480-4481-4482-4483-4484-4485-4486-4487-4488-4489-4490-4491-4492-4493-4494-4495-4496-4497-4498-4499-4500-4501-4502-4503-4504-4505-4506-4507-4508-4509-4510-4511-4512-4513-4514-4515-4516-4517-4518-4519-4520-4521-4522-4523-4524-4525-4526-4527-4528-4529-4530-4531-4532-4533-4534-4535-4536-4537-4538-4539-4540-4541-4542-4543-4544-4545-4546-4547-4548-4549-4550-4551-4552-4553-4554-4555-4556-4557-4558-4559-4560-4561-4562-4563-4564-4565-4566-4567-4568-4569-4570-4571-4572-4573-4574-4575-4576-4577-4578-4579-4580-4581-4582-4583-4584-4585-4586-4587-4588-4589-4590-4591-4592-4593-4594-4595-4596-4597-4598-4599-4600-4601-4602-4603-4604-4605-4606-4607-4608-4609-4610-4611-4612-4613-4614-4615-4616-4617-4618-4619-4620-4621-4622-4623-4624-4625-4626-4627-4628-4629-4630-4631-4632-4633-4634-4635-4636-4637-4638-4639-4640-4641-4642-4643-4644-4645-4646-4647-4648-4649-4650-4651-4652-4653-4654-4655-4656-4657-4658-4659-4660-4661-4662-4663-4664-4665-4666-4667-4668-4669-4670-4671-4672-4673-4674-4675-4676-4677-4678-4679-4680-4681-4682-4683-4684-4685-4686-4687-4688-4689-4690-4691-4692-4693-4694-4695-4696-4697-4698-4699-4700-4701-4702-4703-4704-4705-4706-4707-4708-4709-4710-4711-4712-4713-4714-4715-4716-4717-4718-4719-4720-4721-4722-4723-4724-4725-4726-4727-4728-4729-4730-4731-4732-4733-4734-4735-4736-4737-4738-4739-4740-4741-4742-4743-4744-4745-4746-4747-4748-4749-4750-4751-4752-4753-4754-4755-4756-4757-4758-4759-4760-4761-4762-4763-4764-4765-4766-4767-4768-4769-4770-4771-4772-4773-4774-4775-4776-4777-4778-4779-4780-4781-4782-4783-4784-4785-4786-4787-4788-4789-4790-4791-4792-4793-4794-4795-4796-4797-4798-4799-4800-4801-4802-4803-4804-4805-4806-4807-4808-4809-4810-4811-4812-4813-4814-4815-4816-4817-4818-4819-4820-4821-4822-4823-4824-4825-4826-4827-4828-4829-4830-4831-4832-4833-4834-4835-4836-4837-4838-4839-4840-4841-4842-4843-4844-4845-4846-4847-4848-4849-4850-4851-4852-4853-4854-4855-4856-4857-4858-4859-4860-4861-4862-4863-4864-4865-4866-4867-4868-4869-4870-4871-4872-4873-4874-4875-4876-4877-4878-4879-4880-4881-4882-4883-4884-4885-4886-4887-4888-4889-4890-4891-4892-4893-4894-4895-4896-4897-4898-4899-4900-4901-4902-4903-4904-4905-4906-4907-4908-4909-4910-4911-4912-4913-4914-4915-4916-4917-4918-4919-4920-4921-4922-4923-4924-4925-4926-4927-4928-4929-4930-4931-4932-4933-4934-4935-4936-4937-4938-4939-4940-4941-4942-4943-4944-4945-4946-4947-4948-4949-4950-4951-4952-4953-4954-4955-4956-4957-4958-4959-4960-4961-4962-4963-4964-4965-4966-4967-4968-4969-4970-4971-4972-4973-4974-4975-4976-4977-4978-4979-4980-4981-4982-4983-4984-4985-4986-4987-4988-4989-4990-4991-4992-4993-4994-4995-4996-4997-4998-4999-5000-5001-5002-5003-5004-5005-5006-5007-5008-5009-5010-5011-5012-5013-5014-5015-5016-5017-5018-5019-5020-5021-5022-5023-5024-5025-5026-5027-5028-5029-5030-5031-5032-5033-5034-5035-5036-5037-5038-5039-5040-5041-5042-5043-5044-5045-5046-5047-5048-5049-5050-5051-5052-5053-5054-5055-5056-5057-5058-5059-5060-5061-5062-5063-5064-5065-5066-5067-5068-5069-5070-5071-5072-5073-5074-5075-5076-5077-5078-5079-5080-5081-5082-5083-5084-5085-5086-5087-5088-5089-5090-5091-5092-5093-5094-5095-5096-5097-5098-5099-5100-5101-5102-5103-5104-5105-5106-5107-5108-5109-5110-5111-5112-5113-5114-5115-5116-5117-5118-5119-5120-5121-5122-5123-5124-5125-5126-5127-5128-5129-5130-5131-5132-5133-5134-5135-5136-5137-5138-5139-5140-5141-5142-5143-5144-5145-5146-5147-5148-5149-5150-5151-5152-5153-5154-5155-5156-5157-5158-5159-5160-5161-5162-5163-5164-5165-5166-5167-5168-5169-5170-5171-5172-5173-5174-5175-5176-5177-5178-5179-5180-5181-5182-5183-5184-5185-5186-5187-5188-5189-5190-5191-5192-5193-5194-5195-5196-5197-5198-5199-5200-5201-5202-5203-5204-5205-5206-5207-5208-5209-5210-5211-5212-5213-5214-5215-5216-5217-5218-5219-5220-5221-5222-5223-5224-5225-5226-5227-5228-5229-5230-5231-5232-5233-5234-5235-5236-5237-5238-5239-5240-5241-5242-5243-5244-5245-5246-5247-5248-5249-5250-5251-5252-5253-5254-5255-5256-5257-5258-5259-5260-5261-5262-5263-5264-5265-5266-5267-5268-5269-5270-5271-5272-5273-5274-5275-5276-5277-5278-5279-5280-5281-5282-5283-5284-5285-5286-5287-5288-5289-5290-5291-5292-5293-5294-5295-5296-5297-5298-5299-5300-5301-5302-5303-5304-5305-5306-5307-5308-5309-5310-5311-5312-5313-5314-5315-5316-5317-5318-5319-5320-5321-5322-5323-5324-5325-5326-5327-5328-5329-5330-5331-5332-5333-5334-5335-5336-5337-5338-5339-5340-5341-5342-5343-5344-5345-5346-5347-5348-5349-5350-5351-5352-5353-5354-5355-5356-5357-5358-5359-5360-5361-5362-5363-5364-5365-5366-5367-5368-5369-5370-5371-5372-5373-5374-5375-5376-5377-5378-5379-5380-5381-5382-5383-5384-5385-5386-5387-5388-5389-5390-5391-5392-5393-5394-5395-5396-5397-5398-5399-5400-5401-5402-5403-5404-5405-5406-5407-5408-5409-5410-5411-5412-5413-5414-5415-5416-5417-5418-5419-5420-5421-5422-5423-5424-5425-5426-5427-5428-5429-5430-5431-5432-5433-5434-5435-5436-5437-5438-5439-5440-5441-5442-5443-5444-5445-5446-5447-5448-5449-5450-5451-5452-5453-5454-5455-5456-5457-5458-5459-5460-5461-5462-5463-5464-5465-5466-5467-5468-5469-5470-5471-5472-5473-5474-5475-5476-5477-5478-5479-5480-5481-5482-5483-5484-5485-5486-5487-5488-5489-5490-5491-5492-5493-5494-5495-5496-5497-5498-5499-5500-5501-5502-5503-5504-5505-5506-5507-5508-5509-5510-5511-5512-5513-5514-5515-5516-5517-5518-5519-5520-5521-5522-5523-5524-5525-5526-5527-5528-5529-5530-5531-5532-5533-5534-5535-5536-5537-5538-5539-5540-5541-5542-5543-5544-5545-5546-5547-5548-5549-5550-5551-5552-5553-5554-5555-5556-5557-5558-5559-5560-5561-5562-5563-5564-5565-5566-5567-5568-5569-5570-5571-5572-5573-5574-5575-5576-5577-5578-5579-5580-5581-5582-5583-5584-5585-5586-5587-5588-5589-5590-5591-5592-5593-5594-5595-5596-5597-5598-5599-5600-5601-5602-5603-5604-5605-5606-5607-5608-5609-5610-5611-5612-5613-5614-5615-5616-5617-5618-5619-5620-5621-5622-5623-5624-5625-5626-5627-5628-5629-5630-5631-5632-5633-5634-5635-5636-5637-5638-5639-5640-5641-5642-5643-5644-5645-5646-5647-5648-5649-5650-5651-5652-5653-5654-5655-5656-5657-5658-5659-5660-5661-5662-5663-5664-5665-5666-5667-5668-5669-5670-5671-5672-5673-5674-5675-5676-5677-5678-5679-5680-5681-5682-5683-5684-5685-5686-5687-5688-5689-5690-5691-5692-5693-5694-5695-5696-5697-5698-5699-5700-5701-5702-5703-5704-5705-5706-5707-5708-5709-5710-5711



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 75.

§ 4º. Se não obtiver êxito nas negociações, o Poder Legislativo Municipal procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º. Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o Poder Legislativo Municipal atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º. O Poder Legislativo Municipal comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

Art. 84. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II – não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal sem justificativa razoável;
- III – não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 83; ou
- IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o Poder Legislativo Municipal poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º. O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do Poder Legislativo Municipal, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o Poder Legislativo Municipal poderá convocar os licitantes ou fornecedores que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



Art. 85. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I – por razão de interesse público;
- II – a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III – quando não houver êxito nas negociações para adequação dos preços registrados aos praticados no mercado

Art. 86. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

- I – as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e
- II – o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Art. 87. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 88. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo Poder Legislativo Municipal ou pelas entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

- I – de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II – de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão gerenciador que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

§ 3º Na hipótese de remanejamento de órgão participante para órgão ou entidade não participante, deverão ser observadas as regras e formalidades previstas na legislação aplicável.

§ 4º Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, desde que haja prévia anuência do órgão que sofrer redução dos quantitativos informados.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



§ 5º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão gerenciador, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

SEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 89. A presente seção regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo normas para o procedimento auxiliar de credenciamento na contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 90. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a adotar as disposições do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, no que se refere às contratações por credenciamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. As referências a outros atos normativos como parâmetro para o Poder Legislativo Municipal deverão considerar a redação vigente na data de publicação desta Resolução.

Art. 92. Nos casos omissos, poderão ser aplicadas todas as disposições do Governo Federal sobre a matéria, nos termos do art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 93. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2026.


Eduardo Aves Muquy
Presidente


Joao Guilherme da Silva Tudeias
Vice Presidente


Nilson Teixeira dos Santos
1º Secretário





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A presente Resolução tem por finalidade promover a adequação normativa interna da Câmara Municipal de Ecoporanga às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Inicialmente, a regulamentação dos procedimentos relacionados à aplicação da referida legislação no âmbito do Poder Legislativo Municipal ocorreu por meio de Decreto. Contudo, considerando a necessidade de observância ao princípio da simetria normativa, bem como à autonomia administrativa e legislativa da Câmara Municipal, verificou-se mais adequada a utilização de Resolução como instrumento normativo próprio para disciplinar matérias de organização interna, procedimentos administrativos e regulamentação da aplicação da legislação no âmbito do Poder Legislativo.

A substituição do Decreto por Resolução visa conferir maior segurança jurídica, observância à técnica legislativa adequada e compatibilidade com a natureza dos atos normativos emanados pela Câmara Municipal, fortalecendo a legalidade e a transparência na condução dos processos licitatórios e contratações públicas.

Além disso, a presente medida assegura a correta formalização das normas internas relacionadas à implementação da Lei nº 14.133/2021, garantindo alinhamento aos princípios constitucionais da administração pública.

Dessa forma, a aprovação da presente Resolução mostra-se necessária e adequada ao interesse público e à regular organização administrativa da Câmara Municipal de Ecoporanga.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2026.


Eduardo Aves Muquy

Presidente


Joao Guilherme da Silva Tudeias

Vice Presidente


Nilson Teixeira dos Santos

1º Secretário

